



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08268/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros
Advogados: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE DENÚNCIA ACERCA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 10/2018 - ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. TRASLADO DA DECISÃO AO PAG/ 2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 1300/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, formalizada pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS IND. E COM. LTDA, representada por Adolpho Fernandes Lyra Maia, sócio administrador, acerca de suposta irregularidade na contratação realizadas após Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 FNDE, uma vez que vigorava ainda o Contrato nº 098/2016, derivado do Pregão Eletrônico nº 038/2015, referente à Ata de Registro de Preços nº 024/2016 (Processo administrativo SEE/PB nº 0029293-7/2016), cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar para atender ao Pacto Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, em parceria com os municípios, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Ao analisar os fatos denunciados e após consultas aos dados disponíveis, no que se refere às despesas, a Auditoria apresentou suas considerações e concluiu no sentido de que a denúncia é procedente, sugerindo a SUSPENSÃO DE MANEIRA CAUTELAR do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 (p. 59/67).

Assim, em decisão preliminar, referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 - TC - 00930/19, este Relator emitiu a DS1-TC 00081/19, às p. 68/72, deliberando no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08268/19

1. *Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes da contratação realizada mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, até decisão final do mérito dos fatos denunciados;*
2. *Citar o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das constatações elencadas no relatório técnico às p. 59/67.*

Em sua defesa, mediante interposição de **Recurso de Reconsideração**, o gestor, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, informou que tão logo tomou ciência dos fatos alegados pela empresa denunciante, determinou a suspensão dos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018, haja vista a necessidade de apuração dos atos denunciados. Assim, o Processo Administrativo SEE nº 0005078-2/2019, cujo objetivo seria a aquisição de mobiliário escolar através de Adesão à Ata derivada do Pregão Eletrônico nº 10/2017 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, teve a sua tramitação encerrada naquela Secretaria sem que tivesse sido concretizada a adesão, estando o pleito em fase final de arquivamento naquela data.

Alegou também o recorrente que o Contrato nº 098/2016, celebrado com a empresa denunciante, encontrava-se com a vigência encerrada quando da formalização do processo para adesão à ata de registro de preço de 2018, não havendo em tese impedimento para que a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia realizasse procedimento visando adquirir mobiliário escolar através de nova contratação.

Por fim, o recorrente pede conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Em face dos alegados, a Auditoria observou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08268/19

- não foram trazidos aos autos comprovação de arquivamento, porquanto, não foi apresentado o Processo Administrativo SEE nº 0005078-2/2019;
- Havia necessidade de informação acerca do pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50 (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais, e cinquenta centavos), a título de reconhecimento de dívida, bem como, documentação referente ao pagamento do referido montante;
- Também seriam necessários esclarecimentos acerca da liquidação da despesa referente ao Contrato nº 098/2016, realizada em período posterior à expiração da vigência do contrato.

Em Cota, o Ministério Público Especial pugnou por nova notificação do gestor, a qual foi acatada e determinada por este Relator.

Após nova instrução, a Auditoria verificou que foram encaminhados os documentos comprobatórios do arquivamento do Processo Administrativo SEE nº 0005078-2/2019, motivo pelo qual concluiu pelo provimento do Recurso de Reconsideração.

Por fim, para dirimir a dúvida suscitada, o órgão de instrução, ressaltou que não houve o pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50 (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) a título de reconhecimento de dívida, referente às Notas Fiscais relacionadas no Relatório de Auditoria fls. 139, e quanto à liquidação da despesa referente ao Contrato nº 098/2016, realizada em período posterior à expiração da vigência do contrato não foram encaminhados esclarecimentos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho pugnou:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade; e
2. No mérito, pela PERDA DO OBJETO e arquivamento.
3. Quanto aos achados de Auditoria, após análise das defesas apresentadas, o Órgão Ministerial destacou que resta a irregularidade evidenciada na liquidação da despesa referente ao Contrato nº 098/2016, realizada em período posterior à expiração da vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08268/19

do contrato, em razão da qual pugnou pelo processamento como inspeção especial, com a imputação de multa ao responsável. Por fim, sugeriu que verifique-se no Processo de Acompanhamento da Gestão, inclusive para fins do art. 5º da RN TC 01/2017, o pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50, a título de reconhecimento de dívida, e uma vez constatado prejuízo ao erário em razão de injustificada inércia da administração pública, após individualização da responsabilidade, o valor deverá ser atribuído ao responsável.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Em que pese à análise da Auditoria, no que se refere a pagamentos após a expiração da vigência do contrato celebrado em 2016¹, entendo que pode ser relevada a eiva, porquanto, o processo referente àquela adesão já foi julgado através do ACÓRDÃO AC2-TC- 01562/2018 (Processo TC 018104/16), não tendo sido constatado na análise nenhum óbice relevante.

Isto posto, ante a instrução processual, considerando as conclusões a que chegou à Auditoria, comungo com o Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceda-lhe provimento, no sentido de desconstituir as decisões consubstanciadas** no Acórdão AC1 - TC - 00930/19, e na Decisão Singular DS1-TC 00081/19, por perda de objeto, determinando o arquivamento do presente processo;

¹ **Constatações da Auditoria** (p. 140/141): O referido contrato expirou sua vigência em 31/05/2017, conforme consulta no sistema SIGA-CGE. A título de exemplo, como forma de comprovar a veracidade da informação supra, esta Auditoria em consulta ao SIAF verificou a nota de pagamento nº 29222, emitida em 14/12/2017, cuja liquidação da despesa (LD 22094/2017), se deu em 04/09/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08268/19

3 – Determine o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2020 da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, determinando à Auditoria a análise da execução das despesas, decorrente do pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50, a título de reconhecimento de dívida, junto à empresa denunciante, se vier a ocorrer.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08268/19, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC - 00930/19 e na Decisão Singular DS1-TC 00081/19, nos autos de análise processo de exame de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia;

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - No mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de desconstituir as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC - 00930/19, e na Decisão Singular DS1-TC 00081/19, por perda de objeto, determinando o arquivamento do presente processo;

3 – Determinar o traslado da presente decisão aos autos do PAG/2020 da Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, determinando à Auditoria a análise da execução das despesas, decorrente do pagamento do montante de R\$ 1.058.804,50, a título de reconhecimento de dívida, junto à empresa denunciante, se vier a ocorrer.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO